



# CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEGISLAÇÃO, PRÁTICA E JURISPRUDÊNCIA - Módulo II

**INSTITUTO GLOBAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ROBSON SOARES DE SOUZA**

@robsonsoares.adv

# INTRODUÇÃO AO 2º MÓDULO

- ▶ Licitação: mandamento constitucional.

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

# PRINCÍPIOS

- ▶ Artigo 5º da Lei 14.133/2021 - Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
- ▶ Artigo 13 da Lei 14.133/2021: publicidade do procedimento; sigilo da proposta e do orçamento estimado(publicidade diferida).
- ▶ Controle das contratações públicas (transparência): art. 21; art. 27; art. 54.
- ▶ Princípio da segregação de funções.

# Incidência da Lei 14.133/21

- ▶ Alienação e concessão de direito real de uso de bens;
  - ▶ Compra, inclusive por encomenda;
  - ▶ Locação;
  - ▶ Concessão e permissão de uso de bens públicos;
  - ▶ Prestação de serviços, inclusive os técnicos profissionais especializados;
  - ▶ Obras e serviços de arquitetura e engenharia;
  - ▶ Às contratações de tecnologia da informação e de comunicação.
- 
- ▶ Não se aplica em relação aos contratos de concessão e permissão de serviços públicos (Lei 8.987/95 - artigo 186 da NLLC estabelece sua aplicação subsidiária)

# LICITAÇÃO PROCEDIMENTO

- ▶ De fato, a licitação se inicia com a abertura de **processo administrativo sob autorização do agente público** que designa a comissão de licitação para atuar em certame específico ou por períodos determinados (arts. 38, caput e inciso III, e 51, § 3º, da Lei n.º 8.666/93). Por sua vez, referida abertura de processo é precedida por um **conjunto de decisões discricionárias que envolvem a política de gerenciamento da Administração (fase interna)**, em especial a captação e alocação de recursos financeiros, o tipo de objeto a ser desenvolvido e o cronograma de execução, entre outros fatores. Assim, vícios que são identificados no decurso das providências a cargo da comissão de licitação e que possam prejudicar fases inteiras ou a licitação toda, invariavelmente implicam por decidir a continuidade do certame, com aproveitamento dos atos regulares e renovação dos procedimentos viciados, ou a reabertura de outro processo, ações que nos afiguram, paralelamente aos aspectos jurídicos envolvidos, vinculadas a **objetivos institucionais, extrapolando a fase externa da licitação.** Acórdão 1904/2008 Plenário TCU (Relatório do Ministro Relator)

# Organização da NLLC

## Título I – Disposições preliminares

- Art. 1º a 10
- Âmbito de aplicação, princípios, definições, agentes públicos

## Título II – Das licitações

- Art. 11 a 88
- Fase preparatória, critérios de julgamento, modalidades, fase externa, contratações diretas, procedimentos auxiliares

## Título III – Dos contratos administrativos

- Art. 89 a 154
- Formalização, garantias, alocação de riscos, duração dos contratos, execução, garantias, alterações, extinção etc.

## Título IV – Das irregularidades

- Art. 155 a 173
- Infrações e sanções administrativas; impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos; controle

## Título V – Das disposições gerais

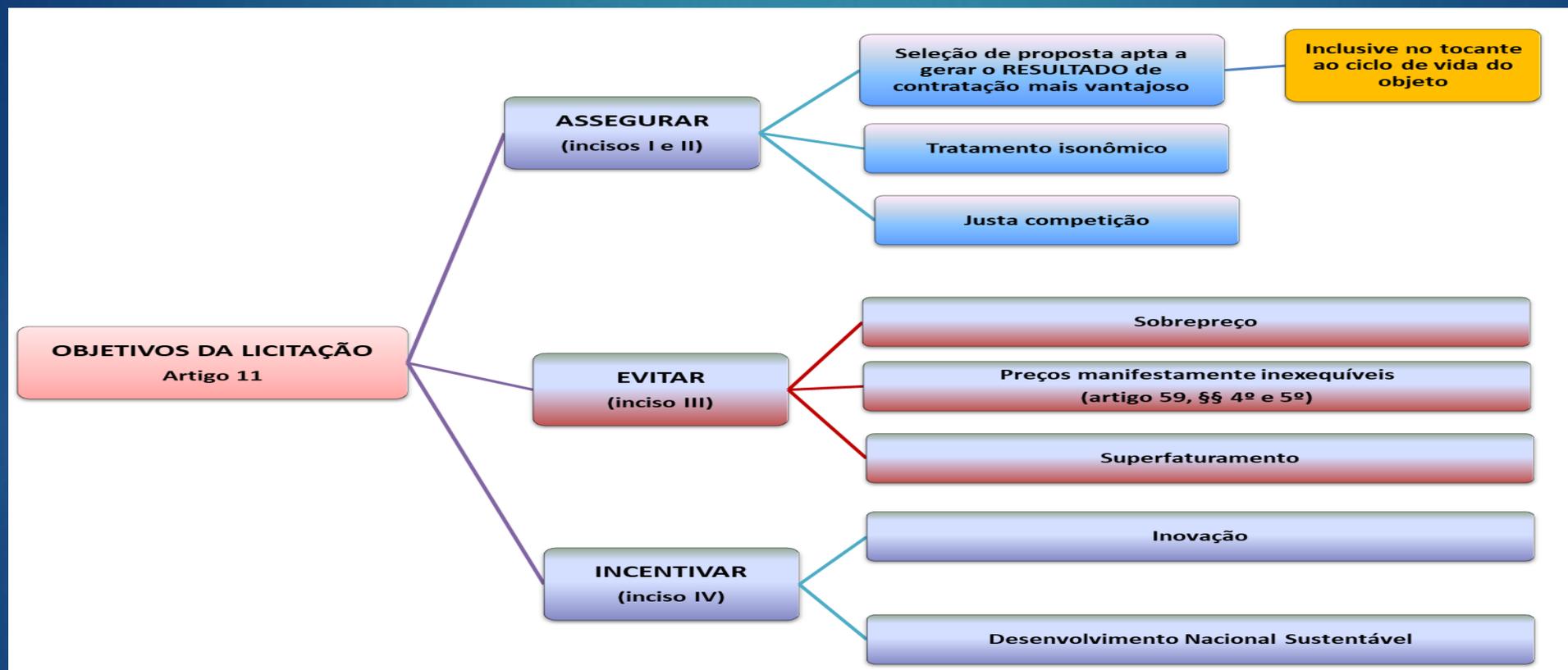
- Art. 174 a 194
- PNCP, crimes, disposições transitórias e finais

# Modelo Gerencial

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- ▶ I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- ▶ II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;
- ▶ III - evitar contratações com **sobrepço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento** na execução dos contratos;
- ▶ IV - incentivar a **inovação e o desenvolvimento nacional sustentável**.
- ▶ Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela **governança das contratações** e deve implementar processos e estruturas, inclusive de **gestão de riscos e controles internos**, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um **ambiente íntegro e confiável**, assegurar o alinhamento das contratações ao **planejamento estratégico** e às **leis orçamentárias** e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

# Objetivos da Licitação – artigo 11 da NLLC



# Artigo 11 da NLLC, §Único



# Agentes de Licitação

- ▶ Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, **promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei** que preencham os seguintes requisitos:
  - I - sejam, preferencialmente, **servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**
  - II - tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos** ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
  - III - **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco**, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
- ▶ § 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
- ▶ § 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de **assessoramento jurídico e de controle interno da Administração**.

# Agente de Contratação

- ▶ Art. 8º A licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para **tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.**

§ 1º O agente de contratação **será auxiliado por equipe de apoio** e **responderá individualmente pelos atos que praticar**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no **art. 7º desta Lei**, **o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação** formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com **o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.** **(Regulamento) Vigência**

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

# Agentes de Licitação

- ▶ Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

# Agente de Contratação

- ▶ Pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
- ▶ Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial: (DECRETO Nº 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022)
  - I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
  - II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

# Agente de Contratação

- ▶ III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:
  - a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
  - b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
  - c) verificar e julgar as condições de habilitação;
  - d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e
  - e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:
    1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no [§ 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e
    2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021](#);
  - f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
  - g) indicar o vencedor do certame;
  - h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
  - i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

# Comissão de Contratação

- ▶ Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a **função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares**.
  - ▶ Caberá à comissão de contratação: **DECRETO Nº 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022**
    - I - **substituir o agente de contratação**, observado o disposto no art. 14, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 10;
    - II - **conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo**, observado o disposto no art. 14;
    - III - **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuí-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e**
    - IV - **receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares** previstos no **art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021**, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.
- Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do **caput**, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
- ▶ Art. 18. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15.

# Banca, Leiloeiro e Pregoeiro

- ▶ Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:
  - ▶ (...) banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;
- ▶ Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.
- ▶ § 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.
- ▶ Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

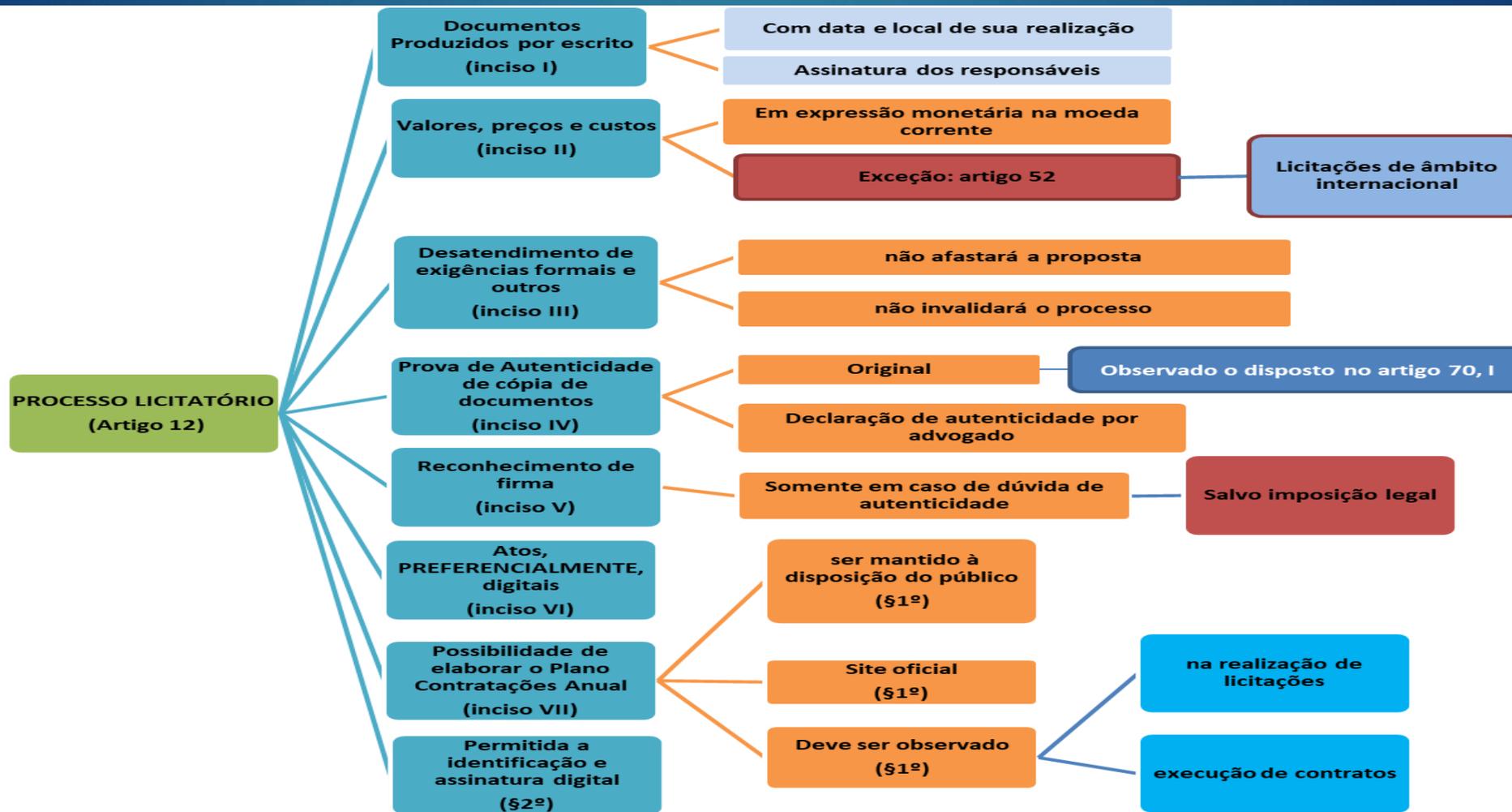
# Equipe de Apoio

- ▶ **DECRETO N° 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022**
- ▶ Art. 16. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.
- ▶ Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15.

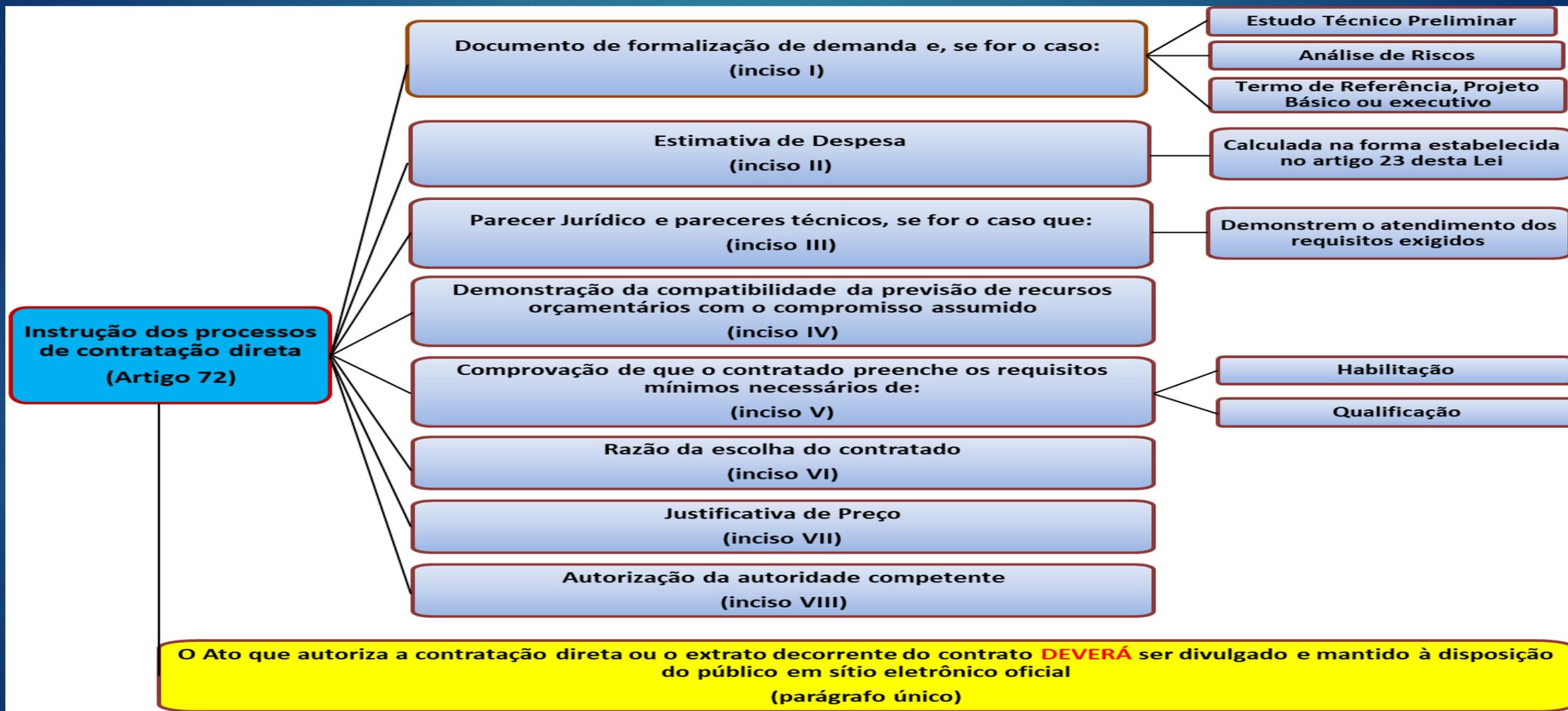
# Artigo 12 da NLLC

- ▶ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
- ▶ I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- ▶ II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no [art. 52 desta Lei](#);
- ▶ III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- ▶ IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- ▶ V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
- ▶ VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
- ▶ VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. [\(Regulamento\)](#)
- ▶ § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.
- ▶ § 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

# Formalização do procedimento



# Contratação Direta



# Artigo 17 da NLLC

► Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

# Artigo 17 da NLLC

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a **forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

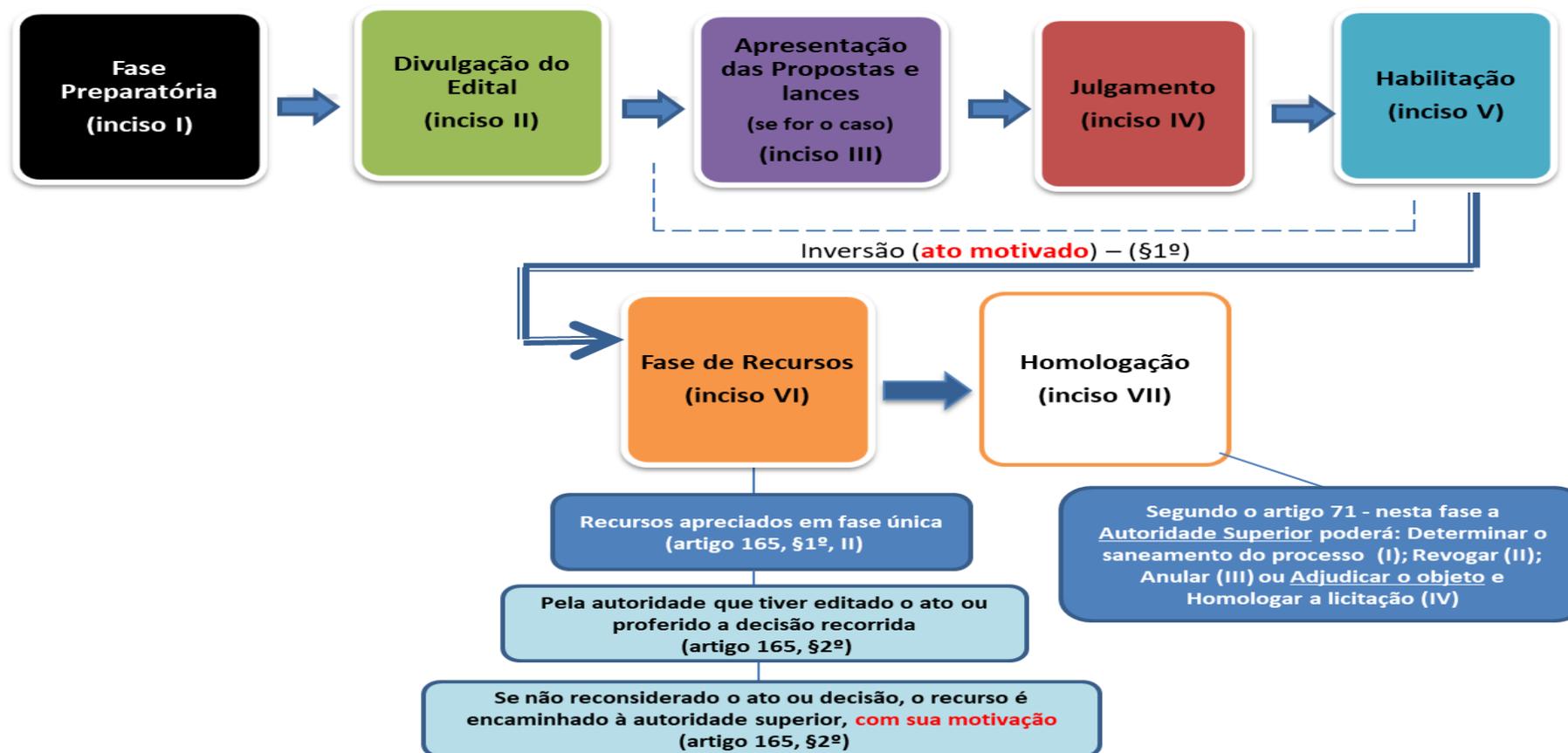
(...)

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

# Fases do procedimento licitatório



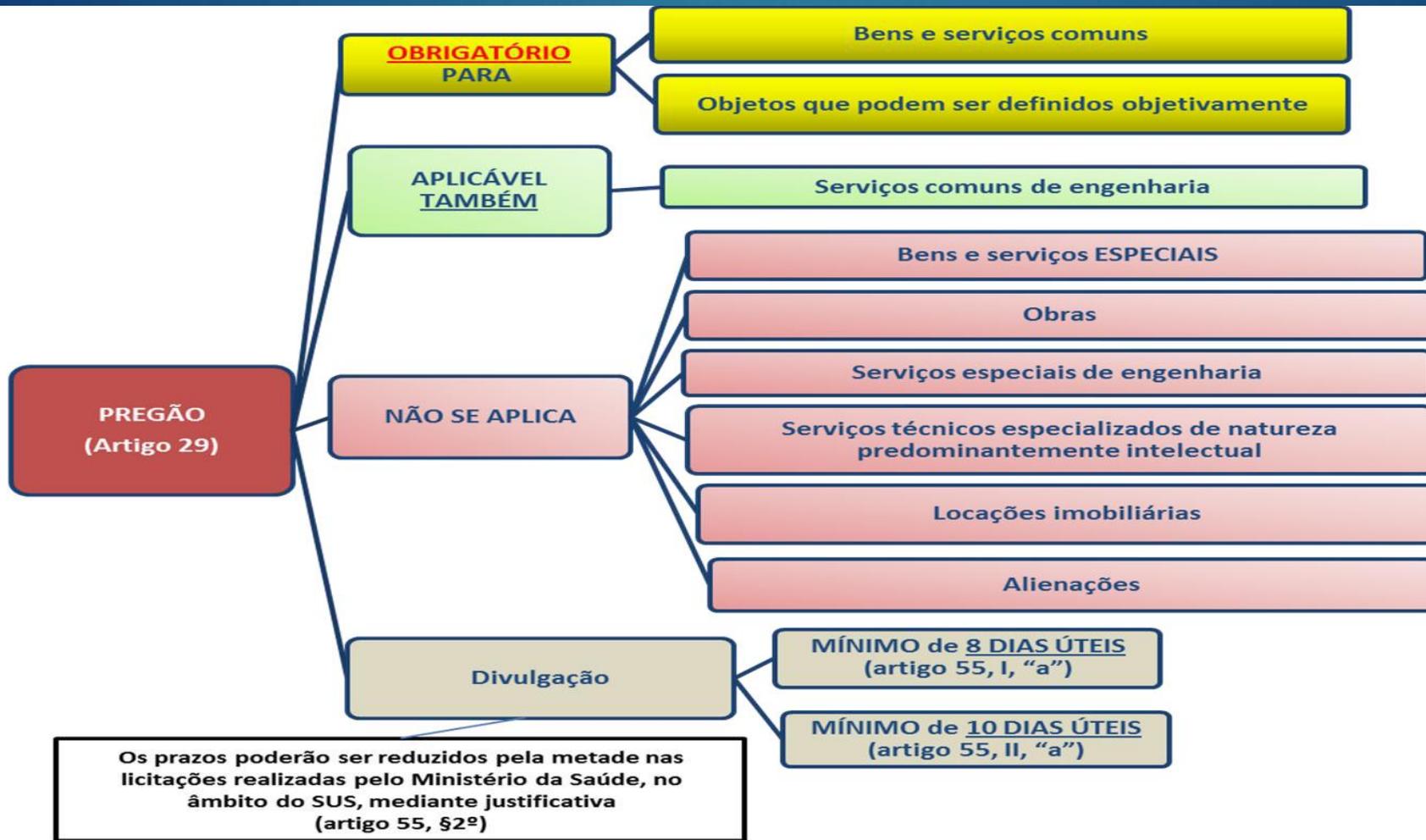
# Artigo 64, § 1º - Comissão de licitação

- ▶ § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
- ▶ **Saneamento de erros ou falhas na análise dos documentos de habilitação**, antes de responsabilidade do pregoeiro, **passou a ser competência da comissão de licitação.**
- ▶ *Caput* e do § 5º do artigo 8º, a licitação deve ser conduzida pelo agente de contratação ou, na hipótese de pregão, pelo pregoeiro designado, com auxílio de equipe de apoio, sendo permitida a substituição do agente por comissão de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais.
- ▶ Comissão de Licitação: Terminologia não encontra correspondência nos conceitos do artigo 6º. Assim, numa interpretação sistemática da norma, entendemos que essa competência é do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme o caso.

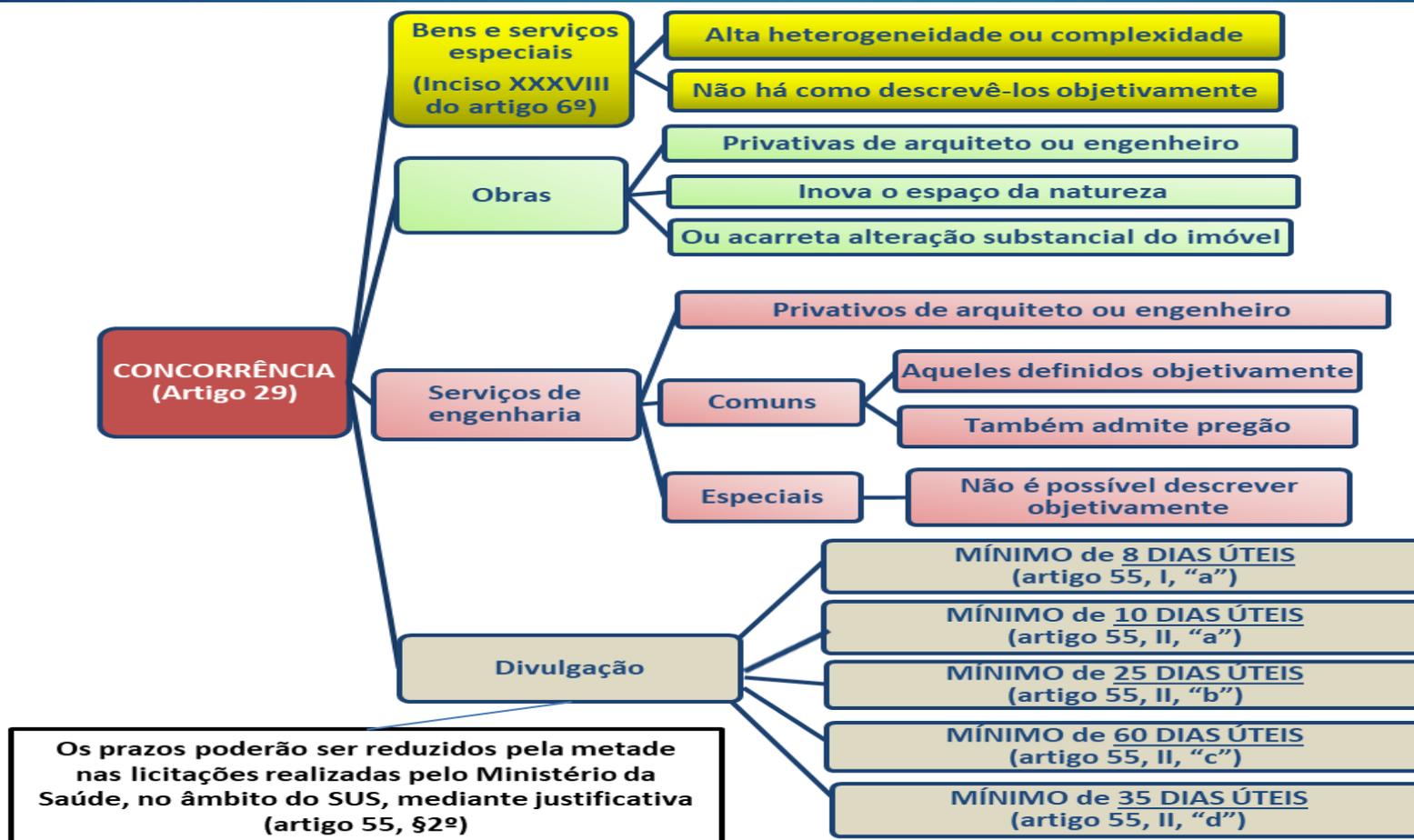
# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- ▶ Art. 28. São modalidades de licitação:
- ▶ I – pregão;
- ▶ II - concorrência;
- ▶ III - concurso;
- ▶ IV - leilão;
- ▶ V - diálogo competitivo.
- ▶ § 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).
- ▶ § 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

# PREGÃO - PROCEDIMENTOS

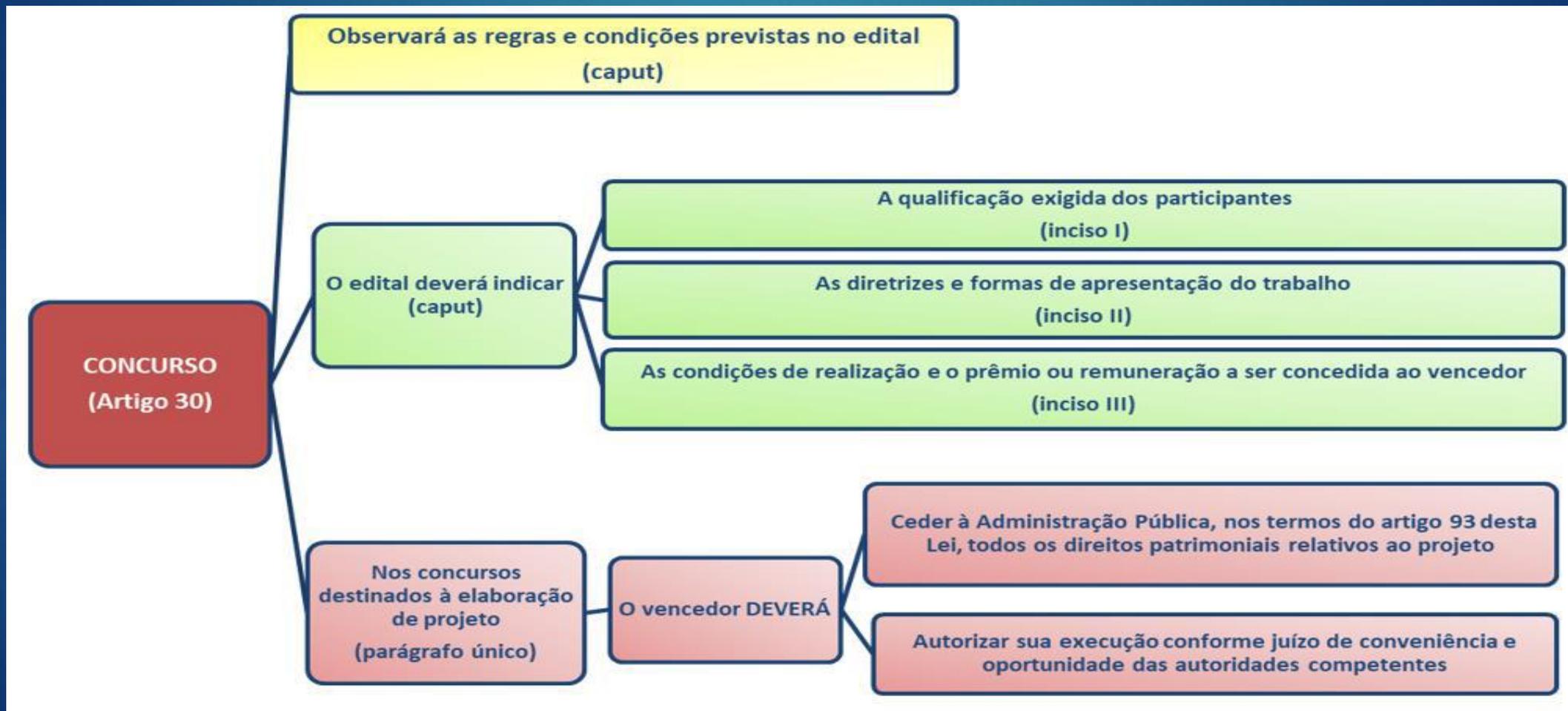


# CONCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO



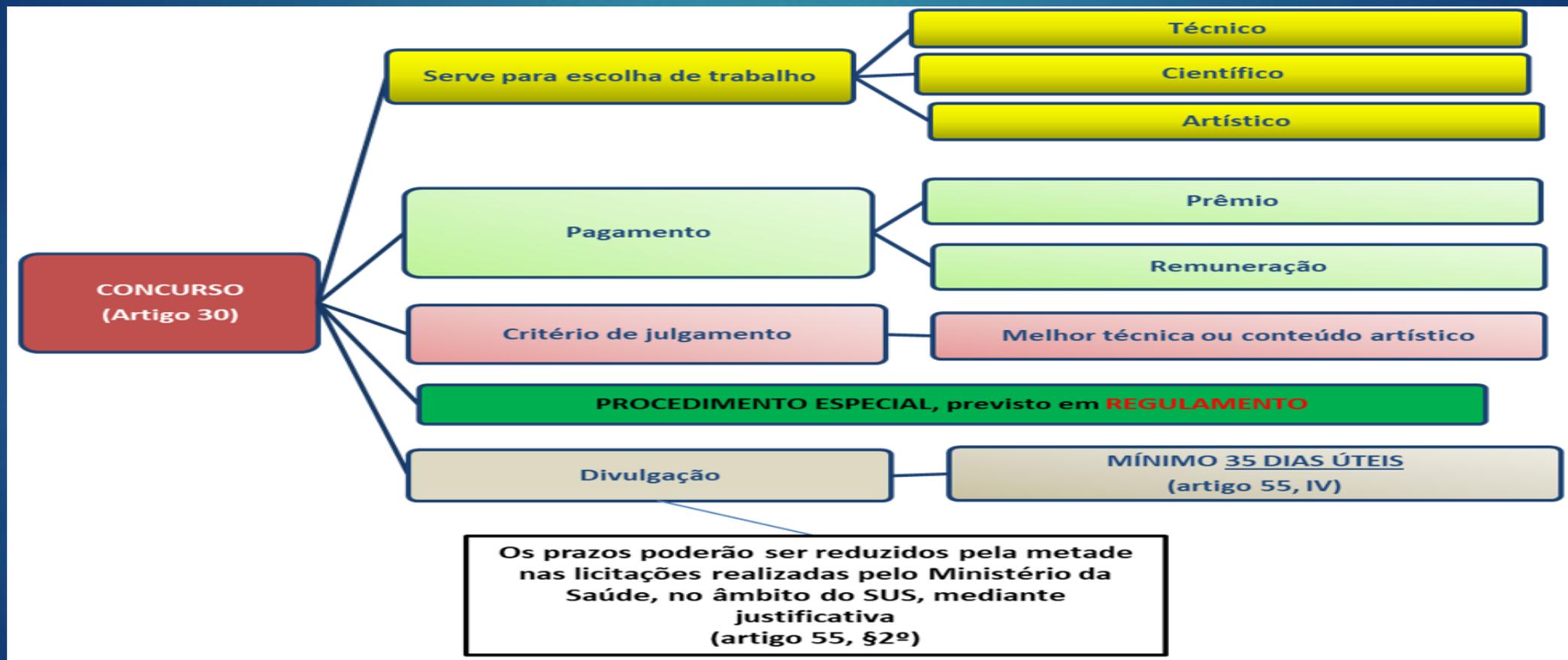
# CONCURSO: PROCEDIMENTO

Art. 6º, XXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;



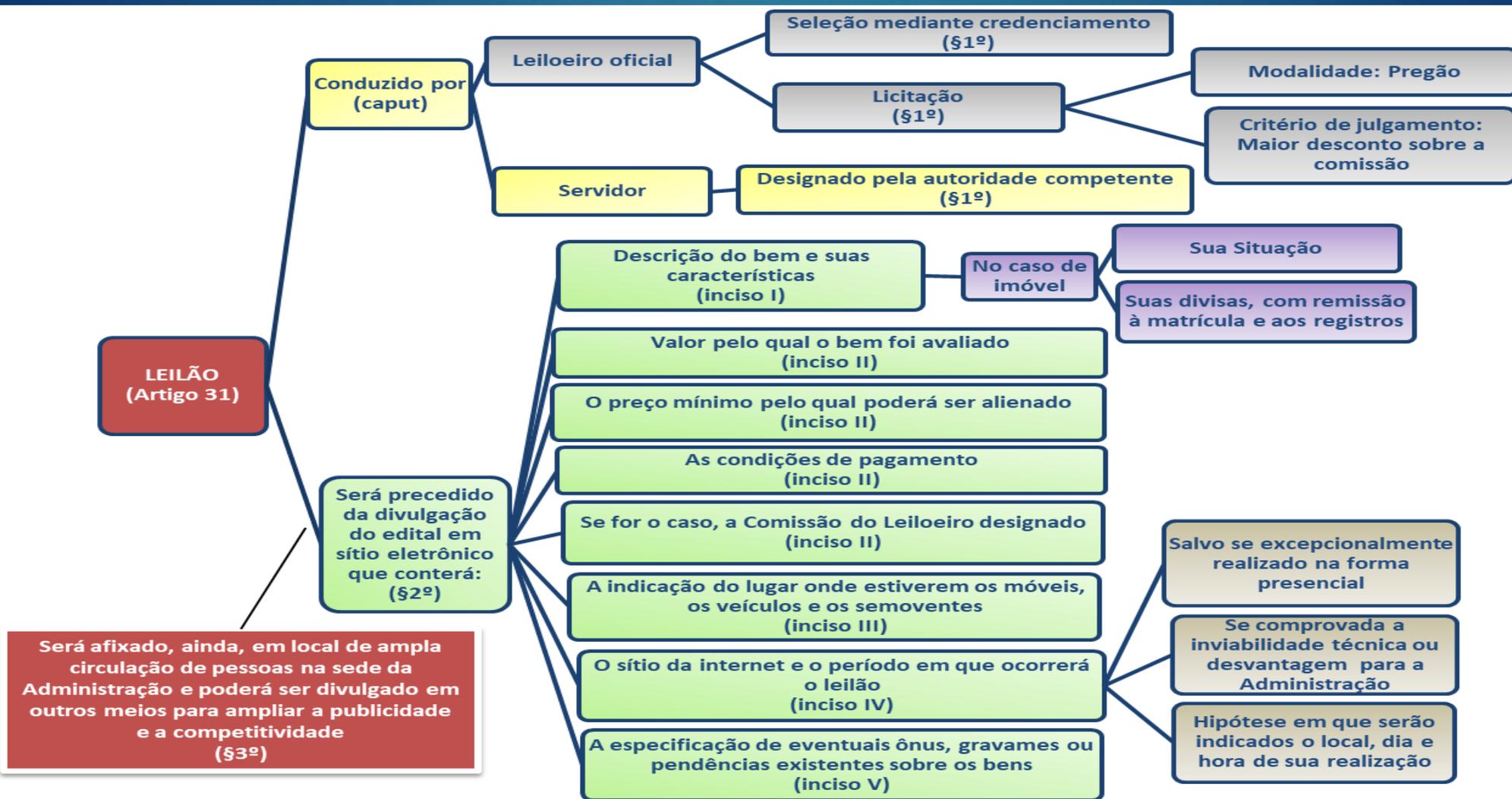
# CONCURSO: PROCEDIMENTO

Art. 6º, XXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

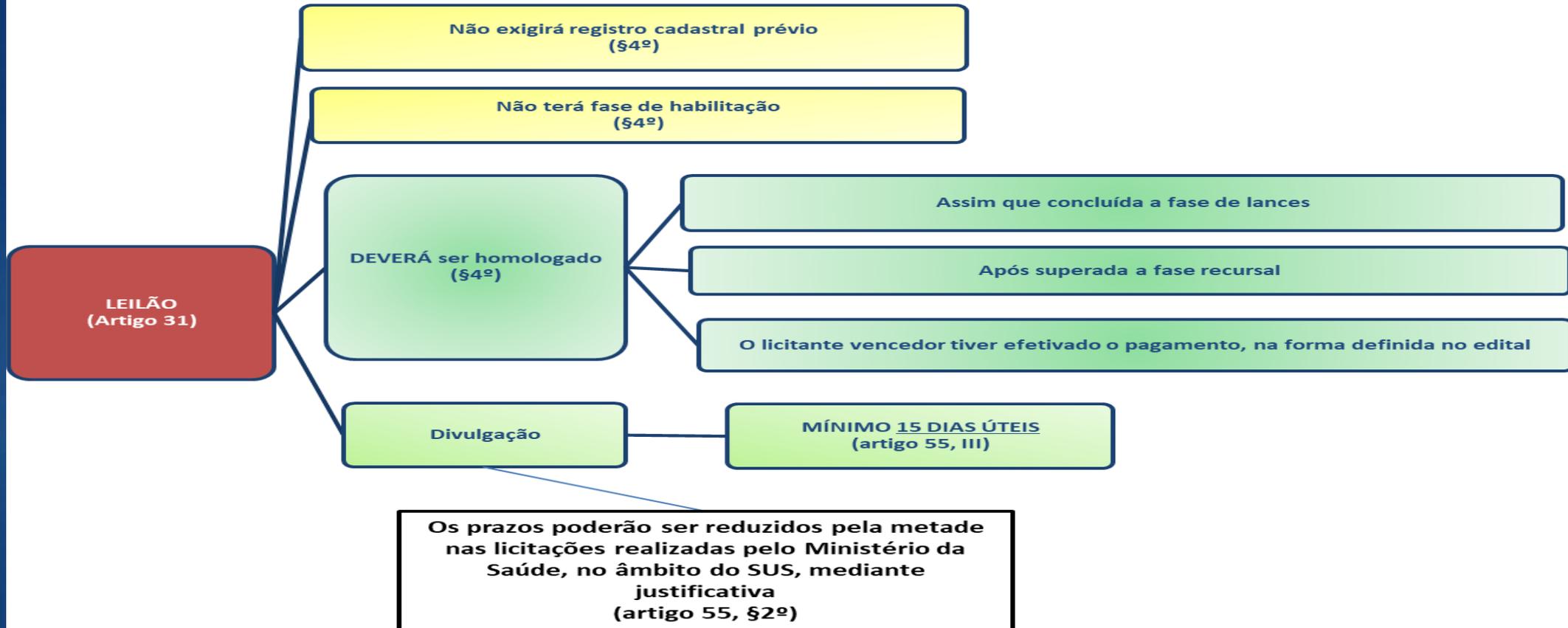


# LEILÃO: PROCEDIMENTO

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;



# LEILÃO: PROCEDIMENTO



# DIÁLOGO COMPETITIVO

- ▶ Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a **Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades**, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;
- ▶ Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:
  - I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:
    - a) inovação tecnológica ou técnica;
    - b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
    - c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;
  - II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
    - a) a solução técnica mais adequada;
    - b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
    - c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

# DIÁLOGO COMPETITIVO

- ▶ § 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:
- ▶ I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;
- ▶ **II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;**
- ▶ III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;
- ▶ IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;
- ▶ V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;
- ▶ VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;
- ▶ VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;
- ▶ **VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa** e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;
- ▶ IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;
- ▶ X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;
- ▶ XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

# Fracionamento de despesas

- ▶ O fracionamento se caracteriza quando se divide o objeto a ser contratado visando utilizar a modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta com dispensa de licitação, pelo valor.
- ▶ Necessidade de planejamento: princípio da anualidade – não pode o agente justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa do ano, quando decorrente de falta de planejamento.
- ▶ Caracterização de improbidade administrativa

# Parcelamento de objeto

- ▶ § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
  - I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
  - II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
  - III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
- ▶ § 3º O parcelamento não será adotado quando:
  - I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
  - II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
  - III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
- ▶ É possível dividir o objeto quando há parcelas de natureza específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias e diversas ou quando for viável técnica e economicamente o parcelamento.
- ▶ Decisão pelo parcelamento deve ser amparado por elementos técnicos e econômicos, analisando cada caso concreto, não existindo uma regra automática, sendo imprescindível que seja devidamente motivada e embasada do interesse público, tanto para compras quanto para contratação de serviços.

# PROCEDIMENTOS AUXILIARES

- ▶ Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
- ▶ I - credenciamento;
- ▶ II - pré-qualificação;
- ▶ III - procedimento de manifestação de interesse;
- ▶ IV - sistema de registro de preços;
- ▶ V - registro cadastral.

# CREDENCIAMENTO

- ▶ Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- ▶ Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)
- ▶ I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- ▶ II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- ▶ III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
- ▶ Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
- ▶ I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- ▶ II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- ▶ III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- ▶ IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- ▶ V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- ▶ VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

# Pré-qualificação

- ▶ Pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;
- ▶ Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:
  - I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
  - II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.
- ▶ § 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:
  - I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;
  - II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.
- ▶ § 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.
- ▶ § 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:
  - I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
  - II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

# Manifestação de Interesse

- ▶ Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.
- ▶ § 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.
- ▶ § 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no **caput** deste artigo:
  - I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
  - II - não obrigará o poder público a realizar licitação;
  - III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
  - IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

# Sistema de Registro de Preços

- ▶ **Sistema de registro de preços:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;
- ▶ **Ata de registro de preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;
- ▶ **Órgão ou entidade gerenciadora:** órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- ▶ **Órgão ou entidade participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;
- ▶ **Órgão ou entidade não participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

# Sistema de Registro de Preços

- ▶ O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

# Sistema de Registro de Preços

- ▶ § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.
- ▶ Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

# Adesão à ata de registro de preços

- ▶ Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

**§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes (CARONA), observados os seguintes requisitos:**

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

# Adesão à ata de registro de preços

- ▶ § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)
- ▶ I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
- ▶ II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
- ▶ É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

# Registro Cadastral

- ▶ Banco de dados que permite a simplificação da atividade administrativa;
- ▶ Habilitação prévia para futuro certame em que os interessados são inscritos e classificados por categorias e subdivididos em grupos segundo aptidões técnicas e econômicas;
- ▶ os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes;
- ▶ A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

# Registro Cadastral

- ▶ Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.
- ▶ § 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.
- ▶ § 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.
- ▶ § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.
- ▶ § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.
- ▶ § 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

# Licitações de grande vulto e alta complexidade técnica

- ▶ Artigo 6º, XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
- ▶ Artigo 25, § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. [\(Regulamento\)](#)
- ▶ Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no [art. 102 desta Lei](#), em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

# Programa de integridade

- ▶ **DECRETO Nº 12.304, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024**
- ▶ Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta e outras políticas e diretrizes de integridade e prevenção a atos de corrupção, com objetivo de:
  - ▶ I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos lesivos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira;
  - ▶ II - mitigar os riscos sociais e ambientais decorrentes das atividades da organização, de modo a zelar pela proteção dos direitos humanos; e
  - ▶ III - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.
- ▶ Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos relevantes das atividades de cada pessoa jurídica, a qual procederá ao constante aperfeiçoamento e adaptação de seu programa, a fim de assegurar sua efetividade.

# Microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações

- ▶ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)
- ▶ Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)
- ▶ Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)
- ▶ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)
- ▶ I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)
- ▶ II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)
- ▶ III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

# Microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações

- ▶ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
  - ▶ I - (Revogado);
  - ▶ II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
  - ▶ III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
  - ▶ IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

OBRIGADO PELA PRESENÇA

**INSTITUTO GLOBAL DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

[robsonsoares.adv](http://robsonsoares.adv)